

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 23 de fevereiro de 1995 - Acórdão nº 105-9.169
Recurso nº : 80.294 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex. 1987
Recorrente : CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

FINSOCIAL-FATURAMENTO - É de ser improvido o recurso que não ataca os motivos de fato e de direito que ensejaram a ação fiscal, limitando as razões de defesa a meras alegações de inconstitucionalidade da legislação de regência, mormente se esta já foi considerada correta e legal pelo Supremo Tribunal Federal.

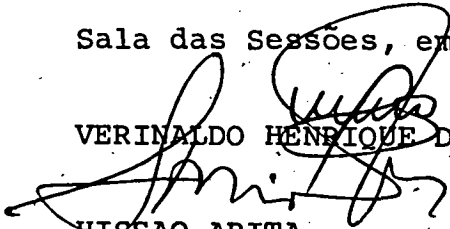
- APLICAÇÃO DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - A excepcionalidade de hipótese de desoneração de encargos legais, de que trata o parágrafo único do artigo em referência, pressupõe, por óbvio, a concreta e indiscutível existência dos pressupostos referidos no seu "caput".

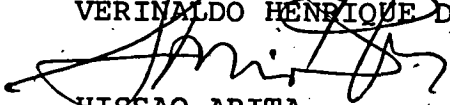
RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

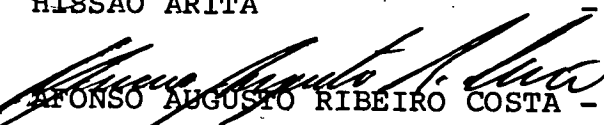
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José do Nascimento Dias, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Vilson Biadola e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos e Jackson Medeiros de Farias Schneider.

RECURSO Nº 80.294

ACÓRDÃO Nº 105-9.169

RECORRENTE: CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

R E L A T Ó R I O

A empresa acima indicada, já qualificada nestes autos, interpôs recurso a este Conselho, contra decisão da autoridade de primeira instância (fls. 46/48) que manteve a exigência tributária a que se refere o auto de infração de fls. 01.

A referida exigência decorre de lançamento efetuado por insuficiência de recolhimento da contribuição devida ao FINSOCIAL, relativamente aos meses de janeiro a dezembro de 1987.

A autuada interpôs tempestiva impugnação, na qual se insurge contra a inconstitucionalidade da norma de regência, mas a autoridade singular manteve a exigência formulada na ação fiscal, até porque, nas razões apresentadas nesta fase, a autuada não contestou os motivos ou os fatos que levaram a autoridade autuante a formalizar a exigência.

Na peça récural (fls. 50/63), a ora recorrente repete quase na integralidade os termos da peça impugnatória, diz não ser cabível a aplicação de qualquer penalidade, de juros de mora e de correção monetária, à

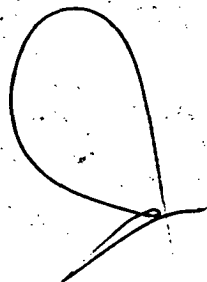


PROCESSO Nº 13709-000.021/93-18

Acórdão nº 105-9.169

vista do que dispõe o art. 100, parágrafo único, do CTN,
requerendo, por fim, seja acolhido o seu recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 105-9.169

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Primeiramente, devo frisar bem os motivos de fato e de direito que deram origem a esta ação fiscal e consequente lançamento de ofício, porque, em apenas lendo as peças de defesa, tanto na primeira fase, como nesta fase recursal, não se é possível perceber qual a matéria objeto da controvérsia, já que as razões expendidas, a título de impugnação e de recurso, simplesmente os ignoram, preferindo ficar no terreno da inconstitucionalidade da norma de regência, mesmo após a decisão do Supremo Tribunal Federal, com a qual, segundo a opinião da ora recorrente, "data venia todos os tributaristas nacionais discordam...".

Na realidade, a exigência se funda no fato de haver sido constatado que a empresa deduzia da base de cálculo - receita operacional bruta - o valor do ICMS incidente sobre as vendas realizadas, ocasionando, assim, recolhimento a menor do Finsocial, modalidade faturamento.

Não tendo a ora recorrente contestado, concretamente, o motivo da autuação, em rigor poder-se-ia dizer que não se estabeleceu o litígio formalmente, desde a fase impugnatória. Entretanto, considerando que a recorrente levanta questão de inconstitucionalidade, aprecio o recurso, para concluir, singelamente, que a peça de defesa não

PROCESSO Nº 13709-000.021/93-18

Acórdão nº 105-9.169

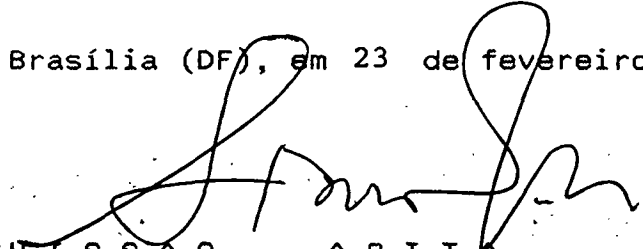
guarda, em verdade, correlação com o objeto do presente feito administrativo, razão suficiente para não merecer seja acolhida.

Assim entendo porque, tendo sido o auto lavrado por insuficiência de recolhimento, o que pressupõe, por óbvio, pagamento de parcela a menor, anteriormente realizado, não poderia a recorrente continuar insistindo, novamente nesta fase recursal, em discutir a matéria única e exclusivamente sob o prisma da inconstitucionalidade ou ilegalidade de sua exigência em si, sem ao menos levantar questão relacionada com o pagamento indevidamente realizado. (Ressalvo o eventual caráter meramente protelatório que se pode ter emprestado a este apelo, mas que motivaria, da mesma forma, idêntica conclusão à acima mencionada).

Quanto à alegada aplicação do disposto no art. 100, parágrafo único, do CTN, por sua vez, peca pelo conteúdo de sofisma que contém, pois os pressupostos que validam o chamamento da norma em questão, elencados expressamente no seu "caput", não se encontram presentes neste caso, como é de se deduzir, sem nenhum esforço, face ao todo relatado, corroborado pelo total silêncio do sujeito passivo no pertinente, que se limitou a invocar o favor.

Sou, assim, e tendo em vista o que mais se contém nestes autos, pela negativa de provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Brasília (DF), em 23 de fevereiro de 1995



HISSAO

ARITA

RELATOR

